



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.495 - SP (2014/0239146-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZAQUE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em casos pontuais, a circunstância de o apenado ter praticado vários crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução penal podem ser sopesados, conjuntamente, como indicativos de maior periculosidade, a recomendar cuidado na promoção de benefícios.
2. Entretanto, a simples menção a gravidade abstrata dos crimes cometidos (tráfico de drogas e formação de quadrilha), isoladamente, não se mostra suficiente para cassar a progressão de regime concedida pelo magistrado das execuções.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.495 - SP (2014/0239146-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZAQUE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 108-112, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, a fim de restabelecer a decisão proferida pela 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude de Araçatuba-SP, que deferiu a progressão de regime em favor do agravado.

Alega o agravante, em síntese, que a existência do **HC 299.740/SP**, que trata do mesmo pedido formulado em favor do apenado, ensejaria o indeferimento deste *writ*, porquanto este remédio constitucional se trataria de mera reiteração.

De outro norte, aduz que que a notícia existente nos autos de que o paciente integra facção criminosa, por si só, já seria suficiente para impedir a progressão de regime.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.495 - SP (2014/0239146-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em casos pontuais, a circunstância de o apenado ter praticado vários crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução penal podem ser sopesados, conjuntamente, como indicativos de maior periculosidade, a recomendar cuidado na promoção de benefícios.
2. Entretanto, a simples menção a gravidade abstrata dos crimes cometidos (tráfico de drogas e formação de quadrilha), isoladamente, não se mostra suficiente para cassar a progressão de regime concedida pelo magistrado das execuções.
3. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Ao conceder a ordem, destaquei o seguinte:

ZAQUE VIEIRA DE SOUZA estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da Agravo em Execução n. 0019107-45.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 13 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 14/6/2014, pela conduta de tráfico de entorpecentes e formação de quadrilha.

Em 19/2/2013, o juízo da execução deferiu a promoção do paciente ao regime semiaberto.

Irresignado com a progressão de regime, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça por meio de Agravo em Execução. O recurso foi provido para determinar o retorno do paciente ao regime fechado.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, uma vez que o paciente "preenche todos os requisitos legais para progressão para o regime intermediário, previstos no artigo 112 da L.E.P, bem como no artigo 83 do Código Penal " (fl. 2)

Destaca que, além do cumprimento do critério objetivo, o paciente possui boa conduta carcerária e que o laudo do exame criminológico foi favorável à progressão pleiteada.

Requer, diante disso, que seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecido, por sua denegação.

Decido.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Com efeito, a Corte de origem, ao cassar a decisão proferida pelo magistrado das execuções, destacou o seguinte (fls. 49-51):

(...) O recurso comporta provimento, preservado o posicionamento do douto Magistrado de primeiro grau.

Com efeito, para que possa haver a progressão de regime prisional, não basta, tão-somente, que o sentenciado preencha o requisito de natureza objetiva, sendo necessário, também, o implemento da condição subjetiva (mérito).

No caso dos autos, embora tenha o agravado obtido parecer favorável pela comissão técnica de avaliação (fls. 53/54v), verifica-se que o requisito de ordem subjetiva não foi alcançado, pois se trata de indivíduo portador de personalidade deformada, voltada para a prática de crimes de intensa gravidade, cumprindo longa pena (13 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão), com término previsto somente para 14/06/2021, pela prática de tráfico de entorpecentes e formação de quadrilha (fls. 55/57v), havendo nos autos, ainda, notícia de que o recorrido integra facção criminosa (fls. 10/19).

Frise-se aqui, por relevante, que não se trata de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se afirma é que o sentenciado que desconta pena por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito gravíssimo, como é o caso do recorrido, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

[...]

Em suma, satisfeito, neste momento, apenas o requisito temporal, afigura-se extremamente inoportuna, e até mesmo temerária a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, com menor vigilância. Assim, deve o sentenciado retornar ao regime fechado, onde deverá ser melhor observado e orientado, a fim de que possa, futuramente, progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social. Nesse mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. Decisão de fl. 42, que concedeu ao sentenciado Zaque Vieira de Souza a promoção ao regime semiaberto, determinando a sua recondução ao regime fechado.

Como se observa, os únicos fatores que determinaram a cassação da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau foram **a gravidade dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir.**

Ora, da decisão que concedeu a progressão extrai-se que, além do preenchimento do requisito objetivo, que o paciente teria preenchido o requisito subjetivo, já que "possui bom comportamento carcerário", além do exame criminológico, efetivado pela Comissão Conjunta de Avaliação, haver lhe sido favorável. É o que se extrai do *decisum*, *in verbis* (fl. 38):

O pedido comporia deferimento porque preenchidos, os requisitos necessários à progressão ao regime semiaberto.

Quanto aos requisitos legais para a progressão, verifica-se que o requisito objetivo está satisfeito, visto que o sentenciado, em 11/09/2012, cumpriu 1/6 da sua pena.

Satisfeito também o requisito subjetivo, uma vez que o sentenciado possui bom comportamento carcerário, atestado pela direção do estabelecimento prisional (fls. 31).

Demais disso, os laudos técnicos também se mostraram favoráveis à concessão do benefício. A Comissão Conjunta de Avaliação, organizada nos termos da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, manifestou-se FAVORAVELMENTE à progressão ao regime semiaberto (fls. 27/30).

Logo, ante toda a explanação supra e o mais que atesta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório Conjunto de Avaliação, nota-se que o sentenciado preenche o requisito subjetivo, possuindo mérito para a progressão de regime.

Assim, os dois únicos óbices estabelecidos pelo Tribunal de origem, para cassar o benefício, não se sustentam, conforme entendimento desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME ABERTO OBSTADO. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.792/03, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevisos na lei de regência.

[...]

4. **As instâncias de origem fizeram apenas referências à gravidade abstrata do crime cometido e à longevidade da pena a cumprir, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar a progressão de regime do paciente e determinar a realização do exame criminológico.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 7016979-73.2013.8.26.0482, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, sem a necessidade de exame criminológico. (HC n. 299.282/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, DJe de 26/9/2014.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO EM FUNDAMENTO EXTRALEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

[...]

V - **In casu, realizado o exame criminológico e, sendo este favorável à progressão prisional, é vedado o indeferimento da benesse tanto pelo Juízo da Execução, como pelo Tribunal a quo, com base em fundamentos extralegais, como a periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade dos delitos a ele imputados e na longevidade da pena imposta.** Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para que o Juízo da Execução analise o pedido de progressão de regime formulado em benefício do paciente, à luz do art. 112 da LEP. (HC n. 275.606/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 25/9/2014.)

Por tais fundamentos, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo a ordem**, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pela 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude de Araçatuba-SP, que deferiu a progressão de regime.

Mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o HC 299.740/SP, embora idêntico a este *writ*, ainda não foi julgado. Portanto, o fato deste *habeas corpus* ter sido julgado primeiro não acarreta nenhuma ilegalidade ou prejuízo, impondo-se, tão somente, a extinção do HC 299.740/SP.

Sob outro prisma, o fato de haver notícia de que o agravado pertenceria a facção criminosa, por si só, não se revela fator impeditivo para progressão. Eventual benefício ao condenado deve levar em consideração o seu mérito alcançado durante o cumprimento da pena.

Evidentemente que a vida pregressa do condenado, marcada pela prática de inúmeros crimes graves (histórico criminal extenso) enseja maior cautela na concessão da progressão. De fato, o simples atestado de bom comportamento carcerário traduz informação padronizada – gerada por um critério administrativo – e assinada por pessoa que não possui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, capacitação específica para aferir dados e condicionamentos de natureza psicológica do preso. Todavia, tal circunstância deve ser realçada com fundamentos razoáveis (concretos), **o que não ocorreu na hipótese.**

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0239146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 304.495 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191074520148260000 191074520148260000 20140000395778

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA GODANO SCHLODTMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZAQUE VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZAQUE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.